



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.992 - MS
(2009/0138408-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 127/08 DO MATO GROSSO DO SUL. SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a pretendida manutenção de vantagens pessoais no pagamento por subsídio nos casos em que o valor implementado absorveu a remuneração total percebida pelo servidor. Precedentes.

2. O servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se à preservação do quantum remuneratório, sem decréscimo, calculado conforme dispõe a legislação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.992 - MS
(2009/0138408-5) (f)**

AGRAVANTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Abadio José Belarmino da Silva e outros interpõem agravo regimental contra decisão proferida às fls. 654/657, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Sustentam, em síntese, ser incabível a absorção de gratificações incorporadas aos vencimentos por cumprimento de requisito previsto em lei quando da implantação do pagamento das remunerações via subsídio.

Afirmam possuir direito adquirido à percepção das verbas denominadas "adicional por tempo de serviço" e "habilitação policial-militar", na medida em que essas parcelas deveriam ser incorporadas aos vencimentos pagos por subsídio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.992 - MS
(2009/0138408-5) (f)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os ora agravantes pretendem manter as verbas "adicional por tempo de serviço" e "habilitação policial-militar" após a implantação do subsídio pela Lei Complementar n. 127/2008.

A Lei Complementar n. 127/08 instituiu o sistema remuneratório dos policiais militares por meio de subsídio, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante o inciso I do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei;

Com a alteração na sistemática de pagamento de vencimentos, o subsídio abarcou os valores referentes ao adicional por tempo de serviço e de habilitação policial-militar, nos termos do art. 3º da mencionada lei:

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio, proventos e pensão de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

[...]

II - adicional por tempo de serviço;

[...]

VI - habilitação policial-militar;

Caso fosse constatada alguma diferença de valores a menor entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração percebida antes da aplicação da LC n. 127/08 e o subsídio, o servidor teria assegurada a manutenção de seus vencimentos, estabelecida como parcela constitucional de irredutibilidade, tal como previsto no art. 29:

Art. 29. Aos militares do Estado de Mato Grosso do Sul que tiverem redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração percebida, nominalmente identificada como parcela constitucional de irredutibilidade, a ser calculada com base nos valores constantes das Tabelas I e II do Anexo I, até que seja absorvida, por ocasião de futuros reajustes no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

O Tribunal *a quo*, ao examinar os contra-cheques apresentados pelos impetrantes, constatou que a implantação do novo regime pela Lei Complementar n. 127/2008 foi mais benéfica aos recorrentes, que obtiveram aumento salarial nominal.

Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

Nesse diapasão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 7554/2001. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Falta de comprovação de que o regime da Lei Estadual nº 7554/2001, com a conseqüente supressão de parcelas anteriormente incorporada nos proventos do impetrante, causou-lhe prejuízos. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS nº 19681/MT, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/05/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.

Destarte, o acórdão recorrido merece ser mantido, porque em sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na hipótese.

Esta Corte teve a oportunidade de examinar hipótese idêntica a que se discute nos presentes autos, firmando a compreensão de ser legal a instituição do subsídio com a extinção das parcelas incorporadas a título de "adicional por tempo de serviço" e "habilitação policial-militar".

Veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 127/08 DO MATO GROSSO DO SUL. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. VANTAGEM DENOMINADA INCORPORAÇÃO PM/BM. PAGAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. VALIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NO POSTO OU GRADUAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.

II - Observada essa condição, é possível que se altere sua composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.

III - A Lei Complementar nº 127/08 do Mato Grosso do Sul determinou o pagamento de subsídio aos integrantes da Polícia Militar, reunindo em uma só parcela a sua remuneração.

IV - Nada obstante, para assegurar a irredutibilidade vencimental dos servidores, validamente previu, a título de complementação, a possibilidade da manutenção do pagamento de parcela intitulada "Incorporação PM / BM", antes recebida pelos militares.

V - O reenquadramento dos militares do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os níveis de subsídios fixados pela LC nº 127/08, está condicionado ao tempo de efetivo exercício na corporação, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras.

Recurso ordinário desprovido (RMS 30.118/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 23/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0138408-5

AgRg no
RMS 29.992 / MS

Números Origem: 20080282242 20080282242000101

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABADIO JOSÉ BELARMINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.